



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001277823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024569-33.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1024569-33.2023.8.26.0005**

**Apelante: Itaú Unibanco S/A**

**Apelado: Josefa Severina Silva do Nascimento**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Luciana Antoni Pagano**

**Voto nº 23.585**

**Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. pedido de restituição de quantia e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recuso da parte ré.**

**1. Sentença.** Nulidade. Inocorrência. Decisão adequadamente fundamentada.

**2. Cerceamento de defesa.** Inocorrência. Réu, intimado a se manifestar sobre a produção de prova, por duas vezes, e se quedou inerte.

**3. Denúnciação da lide.** Inovação recursal. Pleito que não pode ser conhecido, até porque vedado em litígios consumeristas (art. 88 do CDC).

**4. Serviços bancários.** Utilização de cartão de débito da autora sem o seu conhecimento, em duas operações, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Banco réu que firmou alegações genéricas acerca da utilização do cartão pela autora, sem trazer qualquer indício nesse sentido. Considerando que a demandante não poderia fazer prova negativa, de que não utilizou o cartão, cumpriria ao réu a prova da regularidade da transação, ônus do qual não se desincumbiu.

**5. Indébito.** Restituição. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante.

**6. Dano moral.** Ocorrência. Comprovação de prejuízo à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 1.500,00 razoável e proporcional.

**7. Honorários advocatícios sucumbenciais.** Arbitramento em 15% valor da condenação. Excesso. Inocorrência. Valor inferior não remuneraria condignamente o patrono da autora.

**8. Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) à autora, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação, e da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por dano moral, com correção a partir da prolação da sentença e juros de mora a partir da citação; (b) condenar o réu a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação (fls. 256/257).

**O réu, ora apelante,** sustenta, em síntese, que: (a) a sentença é nula por ausência de adequada fundamentação, e por indeferir o pleito de depoimento pessoal da parte autora; (b) necessária a denúncia da lide ao proprietário da maquininha REDESHOP utilizada nas transações impugnadas; (c) as transações impugnadas foram realizadas por meio de cartão, com leitura de chip e senha pessoal do cliente, a demonstrar que a autora contratou as operações ou permitiu que terceiros as contratassem; (d) a autora comunicou o fato à autoridade policial 11 (onze) dias depois do ocorrido, e não solicitou o bloqueio do cartão, condutas incompatíveis com a alegação de ocorrência de fraude; (e) as transações estão dentro do limite de crédito disponibilizado à autora; (f) não há se falar em danos materiais; (g) não há prova do dano moral, e a indenização, excessiva, deve ser reduzida, caso não seja afastada; (h) os honorários são excessivos, diante da singeleza da causa, e devem ser reduzidos (fls. 357/372).

Deixou a autora de apresentar contrarrazões (fl. 379).

Recurso tempestivo, preparado, regulamente processado.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 382).

**É o relatório.**

**1. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, pois o Juízo não se vê obrigado a rebater todo e qualquer**

argumento das partes, sendo suficiente a demonstração racional dos elementos que levaram à convicção do órgão julgador e que repelem, ainda que tacitamente, as teses não acolhidas, mas, assim não fora, e o princípio da devolutividade recursal obviaria qualquer prejuízo à parte apelante.

2. Tampouco há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu, intimado a se manifestar sobre a produção de prova, por duas vezes (fls. 243 e 252), quedou-se inerte.

3. O pedido de denunciação da lide constituiu inovação recursal, e não pode ser conhecido, até porque vedado em litígios consumeristas – art. 88 do CDC.

**No que é conhecido, o recurso é desprovido.**

4. Na sua petição inicial, a autora alegou que (i) em 15.09.2023, utilizou o cartão de débito contratado com o réu no pagamento de compra realizada em padaria próxima à sua residência; (ii) ao consultar o extrato da conta, constatou que, no mesmo dia, foram realizados 2 saques fraudulentos com o cartão, de R\$ 1.100,00 e R\$ 5.000,00, aparentemente na cidade de Ferraz de Vasconcelos; (iii) comunicou o fato à autoridade policial, e contestou as operações junto ao réu, mas como não obteve sucesso na via administrativa, ajuizava a presente ação, para composição dos danos materiais e moral (fls. 1/8)

Na contestação (fls. 86/106), o réu teceu meras alegações genéricas acerca de utilização do cartão pela autora, mediante aposição de senha que somente era de seu conhecimento, com eventual vulneração da segurança da conta pela demandante a permitir o golpe praticado por terceiro, porém, não fez qualquer prova nesse sentido -- ônus que lhe incumbia, pois, diante da hipossuficiência da autora em produzir a prova técnica, a ela se aplica a legislação consumerista, existindo verossimilhança suficiente nas alegações da demandante a ensejar a inversão do ônus probatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Reitere-se: instado a se manifestar sobre a produção de prova, o Banco réu ficou inerte, de modo que, não comprovada a higidez na prestação do serviço bancário, caracterizada sua responsabilidade em reparar os danos sofridos pela consumidora, ainda que ocasionados por fraudes ou delitos cometidos por terceiros -- Súmula 479 do STJ.

E não é incompatível com a alegação de fraude a comunicação do fato à autoridade policial 11 (onze) dias depois do ocorrido (fl. 12), supondo que autora não consulte seu extrato bancário diariamente, e nem a ausência de pedido de bloqueio do cartão, até porque houve contestação das operações na esfera administrativa (fl. 13), e cumpriria à ré a adoção de tal providência como medida preventiva, diante da presumida vulnerabilidade da consumidora septuagenária (fl. 11).

A inexistência das operações, em relação à autora, implica a recondução das partes ao estado anterior às supostas contratações, com ressarcimento dos valores descontados da conta da autora.

Quanto ao dano moral, restaram evidenciados: (i) a ilicitude das contratações; (ii) o efeito das transferências sobre a conta da autora, cuja única fonte de renda é pensão previdenciária mensal de cerca de 4 salários-mínimos (fls. 24/32); (iii) a responsabilidade objetiva da instituição, submetida que está à legislação consumerista.

Diante do impacto na subsistência da autora, conforme se verifica no extrato de sua conta (fls. 64/68), restou caracterizado o dano moral, *in re ipsa*, não se vislumbrando excesso na indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrada pela sentença, pois não é exagerada e nem tampouco vil.

No mais, os honorários advocatícios sucumbenciais são razoáveis e proporcionais (R\$ 1.140,00, sem o cômputo de correção e juros), sendo certo que valor inferior não remuneraria condignamente o patrono da autora.

**5. Portanto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Majoram-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**